



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015

Autor Deputado FABIO GARCIA	Partido PSB-MT
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 10:

“Art. 26.

§ 10. As autorizações para empreendimentos referidos nos incisos I e VI do caput serão prorrogadas por prazo não superior ao inicialmente estabelecido, mediante solicitação do empreendedor, atendidos os requisitos definidos pela ANEEL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca estabelecer em Lei a previsão de possibilidade de prorrogação das autorizações para:

I - aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; e

II - aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a produção independente ou autoprodução, independentemente de terem ou não característica de pequena central hidrelétrica.

Tais empreendimentos podem visar à produção de energia para consumo pelo próprio empreendedor (autogeração) ou a comercialização para terceiros, tanto no mercado livre quanto no mercado cativo (geração independente). Os empreendimentos atingidos pela emenda constituem-se geradores de energia elétrica de pequeno porte, aos quais a Lei 9.427/1996 estabelece o regime de autorização, que prevê procedimento administrativo simplificado, sem licitação nem pagamento de contrapartida pelo uso de bem público.

Está claro que a Lei tratou de forma distinta as usinas hidrelétricas de pequeno porte,

contudo calou-se sobre os procedimentos de renovação ou prorrogação das autorizações. Ante o silêncio legal, parece caber, discricionariamente, à União ou à Agência Nacional de Energia Elétrica prorrogar as autorizações quando estas se aproximam de seu termo.

Os processos de autorização destes empreendimentos dispensaram processos licitatórios e foram realizados com base em estudos realizados pelo autorizatário para que fosse garantido o aproveitamento ótimo do potencial hidroelétrico. Posteriormente, o autorizatário construiu e operou o empreendimento por sua conta e risco durante o período de autorização. Mantida a autorização ate o seu final, fica claramente comprovada a capacidade do autorizatário em operar o empreendimento em conformidade com a legislação e regulamentação aplicável. Assim, nada mais lógico que se prorrogar a autorização daquele que estudou, investiu e comprovou sua capacidade de manter e operar o empreendimento. Qualquer outro processos para autorização deste potencial, configurar-se-ia então uma situação em que a prorrogação de um direito é mais incerta e talvez até mais onerosa do que a outorga inicial desse mesmo direito. Dado que o titular de tal direito cumpriu adequadamente e por longo prazo – 30 anos – as exigências da autoridade pública para seu usufruto, não é possível compreender o motivo pelo qual sua simples prorrogação, na vigência do mesmo marco legal, deveria ser mais gravosa.

Tal situação revela uma grave insegurança jurídica aos empreendedores, que desconhecem o destino de seus ativos ao final da autorização, e é inadmissível, se o objetivo da política energética brasileira é de fato fomentar a geração de energia elétrica para atender à crescente demanda e afastar o risco de desabastecimento. Por que motivo, nas regras atuais, um empreendedor arriscar-se-ia a começar da fase inicial o projeto de uma pequena central hidrelétrica, se ele pode comprar uma pronta ao final do prazo de autorização?

A fim de preencher o vazio da legislação vigente, nossa proposta estabelece que as autorizações serão renovadas, preenchidas duas condições: i. manifestação de interesse do empreendedor; e ii. atendimento aos requisitos estabelecidos pela agência setorial.

Assim, resta claro que a emenda não visa garantir ao particular o direito certo à renovação do uso de bem público, mas dar garantias aos empreendedores comprometidos com a exploração eficiente do recurso. Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

ASSINATURA

Deputado FABIO GARCIA



CD/15630.40079-29